

BRENO VALENTE FERREIRA CUNHA

**A DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL E A DEFESA DOS DIREITOS
TRANSINDIVIDUAIS**

CURSO DE DIREITO - UNIEVANGÉLICA
2020

BRENO VALENTE FERREIRA CUNHA

**A DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL E A DEFESA DOS DIREITOS
TRANSINDIVIDUAIS**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. M.e. Alessandro Gonçalves da Paixão.

BRENO VALENTE FERREIRA CUNHA

**A DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL E A DEFESA DOS DIREITOS
TRANSINDIVIDUAIS**

Anápolis, ____ de _____ de 2020.

BANCA EXAMINADORA

RESUMO

O presente trabalho de monografia apresentará o tema: A Defensoria Pública no Brasil e a Defesa dos Direitos Transindividuais, sendo desenvolvido através de três capítulos discorrendo sobre os aspectos históricos, sociais de implementação da Defensoria Pública no Brasil, como também acerca do hipossuficiente defendido pela instituição. Tem por objetivo analisar o que são os direitos transindividuais, compreender a forma na qual a Defensoria Pública é legitimada para defesa desses direitos e, ainda mais, demonstrar como a inserção da Defensoria Pública no rol de legitimados para propor a Ação Civil Pública contribui com o acesso democrático à justiça. O método utilizado na elaboração da monografia foi o de compilação ou o bibliográfico, que consiste na exposição do pensamento de vários autores que escreveram sobre o tema escolhido. Desenvolveu-se uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se como apoio e base contribuições de diversos autores sobre o assunto em questão, por meio de consulta a livros periódicos.

Palavras-chave: Defensoria Pública no Brasil, Direitos Transindividuais; Ação Civil Pública.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – A DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL	02
1.1 A evolução histórica da instituição.....	03
1.2 A Defensoria Pública na Constituição Federal	05
1.3 Estrutura da Defensoria Pública	08
CAPÍTULO II – A DEFENSORIA PÚBLICA COMO MECANISMO DE PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA	11
2.1 A população hipossuficiente no Brasil, distinção entre pobre e vulnerável	11
2.2 A função da Defensoria Pública para a dignidade do cidadão	14
2.3 Posicionamentos Doutrinários	16
2.4 Falha por parte do Estado na prestação do serviço público.....	18
CAPÍTULO III – A DEFENSORIA PÚBLICA NA DEFESA DOS DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS	21
3.1 A Lei Complementar 132 de 2009 e a ADI 3943	22
3.2 O que são os direitos transindividuais ?	24
3.3 Defensoria Pública versus Ministério Público na defesa dos direitos transindividuais.....	28
CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS	34

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo uma análise estrutural da Defensoria Pública no Brasil e de sua autonomia na defesa dos direitos transindividuais. De mesmo modo, busca-se a exibição de dados sobre a implementação, efetivação das defensorias públicas nos estados e como esse contexto se relaciona com a promoção da função jurisdicional precípua da instituição.

Desse modo, no primeiro capítulo foi apresentada a evolução histórica da instituição, bem como sua inserção no ordenamento jurídico pátrio, destacando-se sua posição na Constituição Federal. Em seguida, analisou-se a estrutura da Defensoria Pública no Brasil.

Em continuidade, no segundo capítulo, foi abordado acerca do indivíduo hipossuficiente, distinguindo o pobre e o vulnerável, também apresentou dados sobre a população em estado de necessitado no país e como a Defensoria Pública atua para promover a dignidade dessas pessoas. Em seguida, foram apresentados posicionamentos doutrinários sobre o tema e como o Estado tem sido falho na implementação e efetivação das defensorias públicas.

Por fim, no último capítulo, discorreu-se sobre os direitos transindividuais, através de conceitos trazidos por doutrinadores, a relação da Defensoria Pública frente à defesa dos direitos transindividuais. Após isso, foram apresentados posicionamentos a respeito da legitimidade da Defensoria Pública na propositura da Ação Civil Pública.

CAPÍTULO I - A DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL

Não é novidade as que desigualdades sociais sempre se fizeram presente nas diferentes fases que marcaram a evolução da sociedade humana. Sendo assim, muitas foram as iniciativas que visaram equiparar a situação daqueles que se encontravam em situação menos favoráveis, aos demais componentes da sociedade.

Os modelos e mecanismos utilizados para a concretização desse objetivo foram os mais diversos e variados possíveis. No entanto, em determinado momento da história, essa prerrogativa deixa de ser uma mera discricionariedade para se tornar um direito de todo e qualquer cidadão.

O acesso igualitário à justiça passou a ser um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito. Segundo Cappelletti e Garth, grandes estudiosos do tema:

A expressão 'acesso à justiça' é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individualmente e justos (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p.08).

A Defensoria Pública se fez, portanto, uma forma de instrumentalizar o direito ao acesso à justiça. No entanto, a sua idealização advém de tempos bem mais remotos. Por esse motivo, este capítulo busca conhecer a evolução histórica dessa instituição, desde o surgimento de sua idealização até sua efetiva concretização no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, este capítulo irá abordar a forma pela qual a Defensoria Pública foi positivada pela Constituição Federal de 1988, e quais as diferenças que esta possui das demais formas de assistência jurídica já normatizadas anteriormente. Por fim, se estabelecerá o estudo da estrutura que apresenta a Defensoria Pública nacional, bem como os principais desafios encontrados por essa nos dias atuais.

1.1 A Evolução Histórica da Instituição

Apesar de a garantia ao acesso à justiça como sendo um princípio basilar do Estado Democrático de Direito só ter sido concretizada em tempos modernos, por volta do século XX, a preocupação em se proteger o interesse daqueles menos favorecidos sempre esteve presente na história da humanidade.

Pode-se encontrar relatos históricos que datam civilizações existentes ainda antes de Cristo, nas quais já era possível encontrar disposições legais que visavam resguardar os direitos daqueles que se encontravam em posição de fragilidade perante os demais (BORGE, 2010).

Em 1694 a.C o Código de Hamurabi, um dos mais antigos conjuntos de leis escritas do mundo, já demonstrava certo interesse na proteção dos indivíduos acometidos pela desigualdade social. Nas sociedades gregas e romanas também era possível encontrar medidas protetivas aos menos favorecidos, sendo estas bem semelhante à forma que vigora na sociedade contemporânea (OLIVEIRA, 2007).

Nessas sociedades já existiam mecanismos que possibilitavam a defesa dos indivíduos considerados socialmente pobres, por defensores oferecidos pelo Estado, que realizavam o serviço gratuitamente perante os tribunais criminais e civis da época. É o que se pode chamar de primórdios da defensoria pública. Nesse sentido Mariani de Souza leciona:

Consoante os doutrinadores que escrevem sobre o tema Defensoria Pública e assistência judiciária, é possível afirmar que desde tempos remotos há registros de que a humanidade tem se preocupado com a defesa daquelas pessoas consideradas mais fracas no tecido social, porquanto a desigualdade socioeconômica é uma realidade que

sempre acompanhou história do desenvolvimento humano (SOUZA, 2011, p.33).

No entanto, a defensoria pública da forma que se entende atualmente, baseada na manifestação do princípio fundamental do acesso à justiça, passou por um longo processo de evolução. Acompanhando as mais diversas fases da história da humanidade, as mudanças estruturais ocorridas na sociedade por meio de revoltas e revoluções foram, aos poucos, operando para a concretização da proteção ao indivíduo. Nesse sentido:

Após a revolução Francesa, em 1789, e com a difusão dos ideais de igualdade, liberdade e fraternidade, o Estado foi impulsionado a organizar instituições oficiais para prestação de assistência judiciária aos pobres. Porém, isto não quer dizer que foi implantada assistência aos necessitados de forma satisfatória. Neste momento histórico, havia apenas a preocupação com a igualdade formal e imperava a idéia dos direitos individuais (OLIVEIRA, 2007, p. 66).

Apesar da idealização de defensoria pública não ter sido satisfatória na época, essa fase histórica abriu ensejo para a criação de um Estado onde vigorasse, de maneira ampla e expressa, o direito à assistência jurídica gratuita a todos aqueles que não possuíssem condições de arcar com suas custas. Esse ideal foi ganhando força ao decorrer dos anos e logo passou a vigorar como medida protetiva em diversas localidades.

Em âmbito nacional, apesar da concretização "de uma instituição pública especificamente destinada a prestar serviços de defesa e orientação jurídica às camadas mais pobres da população" (MOREIRA, 2017, P.650) somente ter sido efetivada em meados do século XX, muito antes disso, manifestações nesse sentido já haviam sendo colocadas em prática no ordenamento jurídico nacional.

Alguns estudiosos afirmam que disposições visando o oferecimento de uma justiça igualitária em território nacional já podiam ser encontradas tanto nas ordenações afonsinas de 1446, quanto nas ordenações filipinas, que datam o ano de 1603. No entanto, a ideia de uma defensoria pública mais próxima a positivada atualmente só começou a ser efetivada em meados do século XIX. Nesse sentido, acerca da evolução histórica da defensoria pública no Brasil:

Durante a República Oligárquica (1889-1930), a assistência judiciária, entendida rudimentarmente como a defesa na esfera criminal de pessoas pobres, era atribuída aos “curadores geraes”, que pertenciam aos quadros do Ministério Público. Após a Revolução de 1930, a Constituição de 1934 chegou a definir que a União e os estados concederiam assistência judiciária para pessoas necessitadas, determinando inclusive a criação de “órgãos especiais” para esse serviço. Contudo, diante da curta duração dessa Constituição, a criação de uma instituição com essa função não se concretizou na época. As Constituições de 1946 e de 1967-1969 também trataram a assistência judiciária como uma concessão do poder público, a qual deveria ser atendida “na forma da lei”. Tal lei foi promulgada em 1950 sob o nº 1.060 e está em vigor até os dias de hoje (MOREIRA, 2017, p. 650).

Sendo assim, percebe-se que o objetivo em se alcançar uma justiça igualitária por meio do oferecimento de defensores públicos que venham atenda aos interesses de todos, inclusive os menos afortunados, sempre esteve presente na civilização humana, mesmo que de forma simplificada e não ideal.

Atualmente, a defensoria pública encontra-se presente no ordenamento jurídico pátrio, positivada pela Constituição Federal de 1988, como uma forma de manifestação do princípio fundamental do acesso à justiça, buscando garantir o justo provimento jurisdicional a todo cidadão brasileiro.

1.2 A Defensoria Pública na Constituição Federal

Conforme exposto no tópico anterior, o ordenamento jurídico brasileiro vem já vem a muito tempo, mesmo que timidamente, incorporando a defensoria pública em sua legislação. Algumas das constituições que vigoraram anteriormente, já previam de forma expressa a terminologia assistência judiciária como forma de abordar a questão.

No entanto, a Constituição Federal de 1988, considerada por Luigi Ferrajoli uma das mais completas do mundo no tocante a direitos e garantias fundamentais, passou a regulamentar a temática de uma forma muito mais ampla e abrangente, positivando uma assistência jurídica integral e gratuita a todos que dela necessitarem (CANÁRIO, 2013).

Acerca da imprescindibilidade valorativa que a Constituição Federal de 1988 trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, Andressa Andrade dispõe:

[...] a Constituição Federal, elegeu como princípio maior da ordem jurídica brasileira a dignidade da pessoa humana, o qual é considerado o sustentáculo de compreensão e interpretação das diversas normas constitucionais e, por consequência, resignando todo o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que eleito como valor máximo da ordem constitucional (ANDRADE, 2013, p.11).

Em seu rol de direitos fundamentais, mais precisamente no art. 5.º, LXXIV, a Constituição Federal de 1988 prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (BRASIL,1988). Essa prerrogativa se concretiza por meio da Defensoria Pública, expressamente prevista no artigo 134 do mesmo dispositivo legal, que a conceitua da seguinte forma:

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Percebe-se, portanto, que a Constituição Federal de 1988 utilizou-se de novas terminologias e expressões que ampliaram a atuação da defensoria pública, tornando-a mais efetiva e abrangente. Acerca da nova adoção do tema pela carta magna vigente, Barbosa Moreira dispõe:

[...] a grande novidade trazida pela Carta de 1988 consiste em que, para ambas as ordens de providências, o campo de atuação já não se delimita em função do atributo ‘judiciário’, mas passa a compreender tudo que seja ‘jurídico’. A mudança do adjetivo qualificador da ‘assistência’, reforçada pelo acréscimo ‘integral’, importa notável ampliação do universo que se quer cobrir. Os necessitados fazem jus agora à dispensa de pagamentos e à prestação de serviços não apenas na esfera judicial, mas em todo o campo dos atos jurídicos. Incluem-se também na franquia: a instauração e movimentação de processos administrativos, perante quaisquer órgãos públicos, em todos os níveis; os atos notariais e quaisquer outros de natureza jurídica, praticados extrajudicialmente; a prestação de serviços de consultoria, ou seja, de informação e aconselhamento em assuntos jurídicos[...] (LENZA, 2012, p. 811).

Apesar do tema ter sido positivado pela Constituição Federal de 1988, esta dispôs que sua regulamentação deveria ocorrer por meio de lei complementar. Sendo assim, foi promulgada a Lei Complementar nº 80 em 12 de janeiro de 1994, com objetivo de organizar a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, prescrever normas gerais para sua organização nos Estados, e dar outras providências (BRASIL, 1994).

Com o decorrer do tempo, a imprescindibilidade desse instituto veio sendo gradualmente reconhecida por meio de emendas constitucionais, as quais passaram a reconhecer a autonomia funcional das defensorias públicas, dentro outras incidências. Inicialmente fora reconhecida “apenas às Defensoria Públicas estaduais, no bojo da Reforma do Judiciário promovida pela EC nº 45/04. Em seguida, à Defensoria Pública do Distrito Federal, pela EC nº 69/12, e à Defensoria Pública da União, pela EC nº 74/13” (GONZALES, 2018, *online*).

Mais recentemente, a Emenda Constitucional nº 80 de 4 de junho de 2014 estabeleceu critérios muito importantes para o fortalecimento da Defensoria Pública em todo território nacional. Visto que, mesmo após 32 anos de sua previsão constitucional pela Constituição Federal de 1988, a Defensoria Pública no Brasil ainda não se faz satisfatória, nem tão pouco consegue abranger a todos que dela precisam. Acerca das inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 80/14 Caio Paiva dispõe:

A Defensoria Pública ganhou, com a EC 80/2014, um novo perfil constitucional, o qual projetou a instituição para um patamar normativo inédito, trazendo, além da já citada obrigação do Poder Público de universalizar o acesso à Justiça e garantir a existência de defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais no prazo máximo de oito anos, as seguintes inovações: 1) inserção da Defensoria Pública em seção exclusiva no rol das funções essenciais à Justiça, separada, agora, da advocacia; 2) explicitação ampla do conceito e da missão da Defensoria Pública; 3) inclusão dos princípios institucionais da Defensoria Pública no texto constitucional; e 4) aplicação de parte do regramento jurídico do Poder Judiciário, no que couber, à Defensoria Pública, principalmente a iniciativa de lei (PAIVA, 2015, *online*).

Desta forma, é possível concluir que apesar de mecanismos que visassem garantir um provimento jurisdicional igualitário a todos sempre terem se feito presentes no ordenamento jurídico brasileiro, foi somente com a Constituição

Federal de 1988 que o tema ganhou caráter de garantia fundamental do cidadão, e a Defensoria Pública tornou-se mais ampla e abrangente.

Ainda assim, nota-se que essa instituição ainda não opera de maneira satisfatória no ordenamento jurídico pátrio, nem tão pouco consegue alcançar efetivamente seus objetivos. Sendo assim, os legisladores vêm operando no sentido de buscar o aperfeiçoamento e a real efetividade desse tão importante direito fundamental.

1.3 Estrutura da Defensoria Pública

Conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 134 da Constituição Federal de 1988, a Defensoria Pública se organizará por Lei Complementar. Assim, atendendo essa determinação constitucional, foi promulgada em 12 de janeiro de 1994 a Lei Complementar nº 80, com objetivo de positivar a estrutura e organização dessa tão importante instituição, que é a Defensoria Pública.

No que tange a sua estruturação, o artigo 5º de referida emenda constitucional dispõe da seguinte forma:

Art. 5º A Defensoria Pública da União compreende:

I - órgãos de administração superior:

- a) a Defensoria Pública-Geral da União;
- b) a Subdefensoria Pública-Geral da União;
- c) o Conselho Superior da Defensoria Pública da União;
- d) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União;

II - órgãos de atuação:

- a) as Defensorias Públicas da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios;
- b) os Núcleos da Defensoria Pública da União;

III - órgãos de execução:

- c) os Defensores Públicos da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios (BRASIL, 1994).

Percebe-se, portanto, que apesar de una e indivisível a Defensoria Pública se ramifica com objetivo de melhor se estruturar e para a realização de um

serviço mais efetivo e eficiente em órgãos de administração superior, órgãos de atuação e órgãos de execução. Acerca dessa desta estruturação, Maria Tereza Sadek leciona:

As características da Defensoria Pública no país, como estrutura, distribuição das atribuições entre os órgãos superiores, aporte orçamentário e remuneração dos membros é extremamente heterogênea, ainda que as normas gerais para organização da Defensoria nos Estados tenham sido traçadas de modo uniforme. De uma forma geral, a Defensoria Pública é, nas diversas unidades da Federação, ligada ao Poder Executivo, sendo significativamente limitadas sua autonomia institucional e capacidade de autogestão (SADEK, 2004,p. 11).

Assim, tem-se que sua abrangência comporta a Defensoria Pública da União, a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, e as Defensorias Públicas dos Estados. Existe, no entanto, uma certa confusão acerca da competência para instituição de referidas defensorias públicas, visto os diferentes apontamentos legais que abordam no tema. No entanto, Pedro Lenza (2012) muito sucintamente esclarece a questão:

O art. 14 da LC n. 80/94 estabelece que a Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União. Assim, percebe-se que nos Estados teremos tanto a Defensoria Pública da União (restringindo a sua atuação nos graus e instâncias administrativas federais) como a dos Estados. No DF e Territórios (quando criados), também a Defensoria Pública da União e a do DF e Territórios, lembrando, porém, que esta última será organizada e mantida pela União (arts. 21, XIII, e 22, XVII), destacando as particularidades apontadas acima (LENZA, 2012, p.814).

Mesmo diante todo esforço legislativo em organizar a Defensoria Pública abrangendo todo território nacional, seja por meio de sua estruturação ou pelas Emendas Constitucionais que vieram ressaltar o necessário aperfeiçoamento do tema, ainda hoje não se pode dizer que a estruturação das Defensorias Públicas Nacionais consegue atender efetivamente as necessidades da população brasileira.

Referido entendimento pode ser confirmado por meio de dados levantados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (2010), que apontam grande parte da população brasileira, cerca 82% (oitenta e dois por cento)

desta se fazem potenciais usufrutuárias da Defensoria Pública, devido ao fato de receberem até três salários mínimos (ROSSÉS, 2014).

No entanto, dentre cerca de 160 (cento e sessenta) milhões de pessoas que deveriam ser beneficiadas por essa instituição, visto suas condições de hipossuficiência, apenas 45 (quarenta e cinco) milhões conseguem efetivamente usufruir desse benefício. O que comprava uma real e gritante ineficiência do sistema defensor público (ROSSÉS, 2014).

O estado de Goiás, por exemplo, foi o último estado do país a conseguir instituir a Defensoria Pública em seu território. Sendo esta legalmente positivada somente no ano de 2005 por meio da Lei Complementar Estadual nº 51, de 19 de abril de 2005 (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS, s/d).

Mesmo assim, o estado goiano ainda se apresenta nos dias atuais como sendo o estado brasileiro que possui o menor número de defensores públicos por habitante. Sendo apenas 84 (oitenta e quatro) defensores compondo o quadro estadual da defensoria pública, que por sua vez se encontra presente em apenas 5 dentre os 249 municípios que compõem o estado (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS, s/d).

No entanto, essa realidade está prestes a mudar, e não só no estado goiano. Com a Emenda Constitucional nº 80/2014 estipulou-se um prazo de 8 (oito) anos para que os entes federados possam contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais. "Durante esse prazo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional" (LENZA, 2016, p. 857).

Sendo assim, está mais que evidente os esforços legislativos que objetivam assegurar a prestação de um serviço eficaz e proporcional em todo território brasileiro. Assim, busca-se a universalização do princípio constitucional do acesso à justiça pela instrumentalização de uma Defensoria Pública acessível a todos.

CAPÍTULO II - A DEFENSORIA PÚBLICA COMO MECANISMO DE PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Sendo a defensoria pública um instrumento do regime democrático de direito que visa garantir a defesa e prevalência dos direitos humanos de todos daqueles que mais precisam dessa assistência jurídica integral e gratuita, este instituto se faz um grande provedor de princípios básicos do atual Estado Democrático, como a dignidade da pessoa humana e o acesso à justiça.

Objetivando compreender a atuação da Defensoria Pública em todo território nacional, faz-se imprescindível conhecer o que a legislação interna entende por “necessitados”. Isso é, a parte da população que pode fazer uso do serviço prestado por esse instituto, bem como, a forma que este opera na manutenção da dignidade do cidadão brasileiro.

Para tal, este capítulo se utilizará de diversos posicionamentos doutrinários elaborados por grandes nomes do direito nacional, a fim de compreender o caráter indispensável da Defensoria Pública, bem como, sua atual situação no ordenamento jurídico interno.

2.1 A População Hipossuficiente no Brasil, Distinção de Pobre e Vulnerável

A definição de hipossuficiente nos dicionários de língua portuguesa comumente o classifica como sendo aquele que “não dispõe dos recursos financeiros necessários para se sustentar; que não é autossuficiente” (DICIO,2020, *online*).

Estudos levantados pela Anadep - Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos, demonstram que “cerca de 88% da população brasileira são potenciais usuários do serviço, se observado o critério de renda (pessoas que ganham até três salários mínimos)” (MIGALHAS, 2020, *online*).

Justamente visando proteger aqueles que se encontram em situação de maior vulnerabilidade econômica e financeira, o ordenamento jurídico brasileiro sempre buscou mecanismos garantidores de um acesso à justiça igualitário a essa classe. Grande exemplo de tal afirmação é a Lei nº 1.060 de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Referido dispositivo legal definia “necessitado” da seguinte forma:

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar às custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (BRASIL, 1950).

No entanto, esse artigo fora expressamente revogado no com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. O novo diploma legal passou a considerar o tema da seguinte forma: “a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados” (BRASIL, 2015).

Nota-se que o ordenamento jurídico pátrio vem desassociando o conceito de necessidade do conceito de pobreza. Segundo Gonzales (2018, p.90) “desapareceram as amarras normativas que vinculavam a assistência jurídica à hipossuficiência econômica”. Nesse sentido, o autor avança:

Não se justifica, portanto, a limitação da atuação defensorial tão somente para o enfrentamento das barreiras ao acesso à Justiça postas às pessoas em situação de vulnerabilidade por razões econômico-financeiras. O fenômeno da carência é muito mais amplo, as necessidades e as vulnerabilidades são diversas (GONZALES, 2018, p.90).

Evidenciando a abrangência do conceito de necessitado, o art. 185, A, do Código de Processo Penal afirma que a “defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita” (BRASIL, 2015).

Assim, não sendo a questão econômica a única forma de desigualdade capaz de colocar o indivíduo em uma posição de inferioridade ante os demais componentes da sociedade, foi necessário que o ordenamento jurídico passasse a abordar a ideia de “necessitados” de uma forma mais ampla, visto a existência de uma série de outras situações capazes de conferir vulnerabilidade a determinadas pessoas ou grupos sociais, sendo estes igualmente merecedores da proteção estatal.

Em suma, a vulnerabilidade é inerente a pessoas e grupos sociais. É mister que o processo civil combata essa desigualdade. Quando se tratar de demandas com forte conotação axiológica, como é típico dos processos coletivos, a paridade de armas também deverá se dar do ponto de vista da defesa dos interesses institucionais dos grupos sociais, especialmente quando vulneráveis (ZUFELATO, 2016, p. 640).

Entende-se como sendo vulneráveis todas aquelas minorias que, devido a uma construção histórico-social, foram marginalizadas por apresentarem características diferentes da coletividade. Desta forma, apesar de ser uma tarefa difícil, a conceituação do que se entende por grupos vulneráveis é necessária.

Sobre a imprescindibilidade da conceituação de minorias e grupos vulneráveis, Lopes et.al (2013, p. 56) afirmam que esta medida serve para garantir a efetividade e legalidade da proteção contra referidos grupos sociais. Assim, a partir do prévio conceito e definição é possível se ter "maior segurança e certeza no tratamento dispensando pelo Direito a eles".

Em uma compilação precisa de vulneráveis e minorias, a obra Direito a Diferença II dispõe em um rol exemplificativo sobre alguns grupos que podem ser considerados como tal. Entre eles, encontram-se mulheres, crianças, adolescentes, idosos, negros, povos indígenas, ciganos, deficientes, bem como as minorias que se

referem a questões linguísticas, de religiosidade e opção sexual (MOREIRA et al., 2013).

Fica evidente, portanto, que vulnerabilidade não é sinônimo de hipossuficiência. Enquanto a ocorrência desta deve ser observada caso a caso, por ser uma característica própria do indivíduo, a vulnerabilidade geralmente se remete a um grupo de pessoa ou classe social que precisam de certa proteção especial por se encontrarem em posição de desigualdade. Sendo assim, a hipossuficiência se faz apenas mais uma entre as tantas outras formas de vulnerabilidade. (MENGUE, 2014)

Frente a essa constatação, cada vez mais tem se entendido que a defensoria pública não é somente para os pobres, propriamente ditos, mas que “em síntese, a assistência jurídica integral e gratuita que prestará a Defensoria Pública refere-se a hipossuficientes econômicos, sociais, culturais e organizacionais” (ZUFELATO, 2016, p. 640).

Assim, esse importante instituto luta para defender os direitos constitucionalmente consagrados de uma parcela da população que, por determinada razão, necessitam desse auxílio. Sendo ele imprescindível para construção da dignidade do indivíduo.

2.2 A Função da Defensoria Pública para a Dignidade do Cidadão

O Estado Democrático de Direito que hoje se materializa no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Constituição Federal de 1988, considerada uma das mais garantistas do mundo, objetiva a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, que garanta o desenvolvimento nacional e promova o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outra forma de discriminação (BRASIL, 1988).

Para concretizar os objetivos e finalidades do Estado Democrático, o ordenamento jurídico brasileiro se estrutura através do Poder Legislativo, Poder Executivo, Poder Judiciário, bem como das funções essenciais à justiça, estando

incluídas nesta categoria o Ministério Público, Advocacia Pública, a Advocacia e a Defensoria Pública (ROCHA, 2007).

A elevada posição que ocupa, confere a Defensoria Pública o status de “defensora constitucional dos Direitos Humanos bem como expressão e instrumento do próprio regime democrático” (BURGUER, KETTERMANN, LIMA, 2015, p. 7). Sendo, portanto, indispensável o trabalho do defensor público na garantia e plenitude dos direitos humanos.

Existe certa utopia ao se tratar acerca dos Direitos Humanos visto a realidade tão degradante em que este muitas vezes se encontra em diversos contextos nacionais e internacionais. No entanto, a Defensoria Pública tem a chance de preservar e lutar pela efetiva concretização destes direitos, visto ser “a instituição Democrática mais próxima da sociedade e aberta/sensível às suas transformações, principalmente dos seus setores mais vulneráveis, que estão inseridos em contextos sociais, econômicos e jurídicos de contradições e demagogias” (BURGUER, KETTERMANN, LIMA, 2015, p. 21).

Diante esse cenário, um dos principais objetivos da Defensoria Pública é, justamente, a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais, conforme dispõe o inciso I do art. 3º-A da Lei Complementar nº 80 de 1994, responsável pela organização da defensoria pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e por prescrever normas gerais para sua organização nos Estados (BRASIL, 1994)

À Defensoria Pública compete, portanto, a promoção de limites básicos de dignidade aos grupos socialmente mais necessitados e vulneráveis em diversas dimensões do direito. Acerca da imprescindibilidade do princípio da dignidade da pessoa humana Fensterseifer dispõe:

A dignidade da pessoa humana assume a condição de matriz axiológica do ordenamento jurídico, visto que é a partir desse valor e princípio que os demais princípios (assim como as regras) se projetam e recebem impulsos que dialogam com os seus respectivos conteúdos normativos. A dignidade humana, para além de ser também um valor constitucional, configura-se como sendo o princípio

de maior hierarquia da CF/88 e de todas as demais ordens jurídicas que a reconheceram. (FENSTERFSEIFER, 2015, p. 89)

Fica evidente, portanto, a indissociável relação existente entre a Defensoria Pública e o valor supremo do Estado Democrático de Direito que é dignidade da pessoa humana. Isso porque, essa instituição e suas atribuições possuem uma grande chance de erradicar, ou diminuir consideravelmente, as desigualdades tão presentes na realidade do país, operando na defesa dos interesses daqueles que mais necessitam.

2.3 Posicionamentos Doutrinários

Devido a imprescindibilidade do trabalho realizado pela Defensoria Pública e por esta ser um mecanismo facilitador na promoção de diversos preceitos que compõem o Estado Democrático de Direito, como a dignidade da pessoa humana e o acesso à justiça, a análise deste instituto encontra-se presente em grande parte das doutrinas relacionadas as ciências jurídicas.

Ao fazer um paralelo que associa a Defensoria Pública à materialização e real efetividade do princípio que prevê igualdade e isonomia no acesso à justiça por todos cidadãos nacionais, o grande doutrinador e constitucionalista Pedro Lenza elabora o seguinte raciocínio:

O elemento instrumental é o que nos interessa em termos específicos de acesso à justiça e no contexto do estudo da Defensoria Pública, destacando-se o seu papel e a sua evolução constitucional, intimamente atrelados à evolução do direito fundamental de acesso à ordem jurídica justa, instrumento de concretização do mínimo existencial. (LENZA, 2018, p.993)

Acerca da posição deste instituto na famosa teoria do acesso à justiça proposta por Cappelletti e Garth, renomados pensadores do tema, Rocha et al., (2013) afirmam que, inicialmente, a Defensoria Pública compunha a primeira onda do acesso à justiça, visto operar na assistência jurídica individual daqueles que mais precisavam de auxílio. No entanto, com decorrer do tempo, foi possível perceber sua inserção na segunda onda, mediante as representações jurídicas de interesses difusos por ela realizadas. Em suas palavras:

O papel da Defensoria Pública nasceu, originalmente, no contexto da primeira onda, para a assistência jurídica gratuita individual. Mas a Defensoria Pública evoluiu para amparar também o acesso à justiça em direitos difusos (segunda onda), já que lhe foi conferida a atribuição legal de promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes. (ROCHA, et al., 2013, p. 64)

A respeito da essencialidade da Defensoria Pública na promoção do acesso à justiça, temos que:

É importante observar que a Defensoria Pública representa o elo fundamental entre a sociedade e o Estado, servindo como instrumento constitucional de transformação social e de implementação democrática de um regime socialmente mais justo (ESTEVEZ; SILVA, 2014, p.42).

Em relação a referida justiça social, Tavares (2012, p.1371) entende que esse instituto possui a nobre e pontual missão de atuar como facilitador da dura e penosa realidade social enfrentada por grande parte da população brasileira. Isto é, levando justiça aqueles que indispõem de recursos suficientes para realizar seu acesso de forma autônoma, configurando-se como uma população carente de auxílio e defesa.

No entanto, vale ressaltar, como fora pontuado no tópico anterior, que a Defensoria Pública não é de uso exclusivo daqueles que não possuem recursos financeiros suficientes para arcar com as custas desse trabalho. A doutrina de forma majoritária vem entendendo que necessitados são todas aquelas minorias marginalizadas em um longo contexto social. Nesse sentido:

[...] embora deva haver pertinência temática que justifique a atuação da Defensoria Pública – a vulnerabilidade em sentido amplo – essa é facilmente alcançada, pois basta que o resultado da demanda atinja parcela, e não a integralidade, de sujeitos hipossuficientes. Exigir que a ação coletiva proposta pela Defensoria Pública tutele exclusivamente hipossuficientes é algo absolutamente impossível, que esvaziaria de sentido e função a atribuição de legitimidade ativa ao órgão. (ZUFELATO, 2016, p. 640)

Conclui-se, portanto, que a Defensoria Pública é um dos mecanismos estatais capazes de prestar, a todos que necessitam, a garantia constitucional do acesso à justiça. No entanto, essa assistência jurídica gratuita e integral que exerce esse instituto, não deve ser entendida como um mero favor prestado pelo Estado. Na verdade, a Defensoria Pública apenas exerce um direito fundamental de todo e qualquer cidadão que necessite de assistência.

2.4 Falha por Parte do Estado na Prestação do Serviço Público

Apesar da Defensoria Pública já se encontrar instaurada em todos os estados brasileiros e no Distrito Federal, esse processo de instituição foi árduo e bastante demorado. O estado Goiás foi o último a concretizar a Defensoria Pública em seu território, nomeando o seu primeiro defensor público somente em meados de 2003. Isso é, 25 anos a previsão legal do instituto pela Constituição Federal brasileira de 1988 (DPEGO,2020).

O próximo objetivo a ser alcançado pelos estados, que já possuem defensoria pública, é sua efetiva inserção em todas as comarcas que os compõem cada. No entanto, este propósito está muito longe de ser alcançado, visto que algumas regiões ainda sofrem arduamente com os dissabores causados pela falta de defensores públicos.

Pouquíssimos estados brasileiros já conseguirem implementar a defensoria pública em 100% de seu território. A grande maioria deles ainda não possuem um número satisfatório de defensores para atender as necessidades de sua população. Goiás é estado com o segundo maior déficit de defensores públicos no Brasil ficando atrás apenas do Paraná e sendo seguido por Santa Catarina (MIGALHAS, 2020).

O que se vê, portanto, é que a defensoria pública, apesar de ser um importante mecanismo de defesa dos valores basilares do Estado Democrático de Direito, ainda não conseguiu alcançar toda sua efetividade em território nacional por sua clara falta de estrutura. Segundo a Defensoria Pública do estado do Paraná

(2020, *online*) “uma Defensoria estruturada é primordial para que a Justiça opere em sua plenitude, proporcionando maior proteção àqueles que dela mais precisam.

Ao não conseguir exercer o direito de ação, direito público subjetivo de obter uma prestação jurisdicional do Estado, que no caso destas pessoas só pode ser exercido por meio da Defensoria Pública, estamos diante de situação na qual o indivíduo não possui a mínima condição de reivindicar e futuramente gozar de um direito que lhe assiste, o que agride a dignidade da pessoa humana no tocante ao engessamento do exercício pleno de busca a concretização de sua felicidade (RODRIGUES, 2013, *online*).

Desta forma, quando o Estado não consegue prover o número suficiente de defensores públicos que satisfaçam os anseios da população que deles necessitam, ocorre uma falta grave frente a dignidade da pessoa humana e outros princípios que compõem os objetivos da república brasileira. Nesse sentido:

É possível perceber que tal órgão padece de significativas carências por parte do próprio Estado, que por vezes, é omissivo, obsoleto e retarda o desenvolvimento da Defensoria Pública. A demanda dos defensores públicos não condiz com a real necessidade do povo brasileiro. A ineficácia diz respeito, também, à má estruturação da Defensoria Pública e a carência de iniciativas que estimulem o aceleração do processo (EWERTON, 2011, *online*).

Um exemplo próximo do descaso estatal para com a população que carece do serviço público prestado pela defensoria, fora publicado pela Folha de São Paulo em abril de 2017. O fato narra o relato de uma mulher Anapolina que, para conseguir uma das poucas fichas diárias que são distribuídas àqueles que necessitam consultar um defensor, esta precisou chegar ao fórum da cidade antes das seis da manhã, onde já encontrou uma fila considerável de pessoas com o mesmo propósito (PIVA, 2017).

O fato narrado é apenas mais um dentre tantas situações desgastantes em que se encontram a população brasileira que precisa utilizar o serviço público. Isso demonstra que, “embora a garantia esteja determinada no papel, a falta de defensores públicos, especialmente no interior, não permite efetivo acesso da população ao poder Judiciário ou mesmo à defesa” (PIVA, 2017, *online*)

A falta de estrutura da Defensoria Pública não a torna apta para comportar o número exorbitante de demandas, fazendo com que, ocasionalmente, ocorram falhas no serviço prestado por ela. Deste fato surge uma questão de suma importância, qual seja, a responsabilidade estatal pela falha do trabalho prestado pela Defensoria Pública (CONJUR, 2012).

Isto é, de que forma o Estado precisa agir naquelas situações em que o cidadão acaba sendo prejudicado pela falha do serviço público? Em uma análise de um caso onde o indivíduo perdeu o direito de recorrer na demanda pois o defensor público deixou passar o prazo para impetração de seu recurso, tornando-o intempestivo, o ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski entendeu que:

[...]Trata-se, portanto de uma obrigação do Estado e aqui eu vejo que houve uma falha no cumprimento do múnus público do defensor, que não pode repercutir em prejuízo do assistido porque, em última instância, trata-se de erro do próprio Estado, que não foi capaz de oferecer uma defesa técnica adequada (STF-HC: 112573 PE, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 27/11/2012, Segunda Turma).

Vem se entendendo, portanto, que o cidadão não pode ficar prejudicado por culpa do Estado, mesmo que isso signifique a flexibilização de medidas consagradas no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, essa se faz uma questão sensível, que envolve temas polêmicos como o direito a indenização, não sendo o objetivo deste trabalho adentrá-la.

O que se conclui ante o narrado é que o Estado brasileiro comete uma grave falta contra preceitos basilares de sua República ao não fornecer condições adequadas para que a Defensoria Pública possa operar seu trabalho com maestria. Desta forma, os maiores prejudicados são, justamente, aqueles que se buscam defender. Ou seja, as minorias e os vulneráveis que necessitam da prestação desse serviço para concretização de sua dignidade enquanto pessoa humana e acesso isônomo e igualitário à justiça.

CAPÍTULO III - A DEFENSORIA PÚBLICA NA DEFESA DOS DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS

Como já mencionado acerca da organização e a implementação da Defensoria Pública no território nacional, faz-se necessária a explanação acerca do segundo bloco temático: A Defensoria Pública na Defesa dos Direitos Transindividuais.

Isto posto, a expressão “direitos transindividuais” traz consigo uma carga significativa a ser discutida, além de suas diversas espécies. Dessa forma, busca-se neste momento, através da apresentação da evolução legislativa, demonstrar como a Defensoria Pública adquiriu legitimidade para propositura e defesa de ações que visam a tutela de direitos transindividuais.

Ademais, sabe-se que o Ministério Público seria o detentor, precipuamente, de legitimidade para prática da defesa dos direitos transindividuais em concordância com os costumes da prática forense. No entanto, seria o Parquet o único legitimado para defender os direitos transindividuais conforme a legislação e a doutrina?

Para tal, este capítulo se utilizará de diversos posicionamentos doutrinários elaborados por grandes nomes do direito nacional, a fim de compreender o caráter indispensável da Defensoria Pública na defesa dos direitos transindividuais frente à legitimidade do Ministério Público e, de mesmo modo, elencar o que estabelece o ordenamento jurídico pátrio.

3.1 A Lei Complementar 132 de 2009 e a ADI 3943

Ao delimitar a Defensoria Pública como ente instituído e com atribuição para defesa dos direitos transindividuais, encontram-se no ordenamento jurídico dois marcos importantes: a Lei Complementar 132 de 2009 e a ADI 3943. Em um primeiro momento, a LC 132/09 trouxe inovações ao reformar a Lei Orgânica da Defensoria Pública, Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994 que passou a vigor com o seguinte texto : “A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal” (BRASIL, 1994).

A Defensoria Pública tem suas funções, atualmente, bem traçadas no artigo 4º da LC nº 80/94 através do rol exemplificativo, algumas dessas funções, *in verbis*:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

I – prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus; II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; III – promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico; IV – prestar atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou de servidores de suas Carreiras de apoio para o exercício de suas atribuições; V – exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses; VI – representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos; VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos[.]

Sucessivamente, através da Emenda Constitucional de nº 80 de 2014, foi introduzido no caput do artigo 134 o mesmo texto do artigo 1º da Lei Orgânica da

Defensoria Pública “não restam dúvidas, portanto, que a Defensoria Pública detém legitimidade para promover as mais variadas espécies de ações coletivas”(GONÇALVES FILHO, E. S, 2016, p. 99).

Em 2015, por meio da ADI 3943, o STF rejeitou com unanimidade de votos o pedido da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, no qual contestava o artigo 4º da Lei de Ação Civil Pública (7.347/85). Conforme a ementa do julgado:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (ART. 5º, INC. II, DA LEI N. 7.347/1985, ALTERADO PELO ART. 2º DA LEI N. 11.448/2007). TUTELA DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS (COLETIVOS STRITO SENSU E DIFUSOS) E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. NECESSITADO: DEFINIÇÃO SEGUNDO PRINCÍPIOS HERMENÉUTICOS GARANTIDORES DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO E DA MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS: ART. 5º, INCS. XXXV, LXXIV, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NORMA DE EXCLUSIVIDAD DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAMENTO DE ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. ACÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

Nesse sentido, a decisão traduziu a constitucionalidade da Defensoria Pública como ente legitimado para propor Ação Civil Pública e, por conseguinte, a defesa dos direitos coletivos. Admitindo-se assim a ampliação do acesso à Justiça e em conformidade com a Constituição Federal e com a Lei Complementar 132/09.

Em consonância com o entendimento da relatora, Ministra Cármen Lúcia, temos que:

[...]Inexiste nos autos comprovação de afetar essa legitimação, concorrente e autônoma da Defensoria Pública, às atribuições do Ministério Público, ao qual cabe promover, privativamente, ação penal pública, na forma da lei, mas não se tem esse ditame no que diz respeito à ação civil pública(STF-ADI: 3943, Relator: Min. CARMÉN LÚCIA, Data de Julgamento: 07/05/2015, Primeira Turma Turma).

Dessarte, a inovação trazida pela LC 132/09, como também pela jurisprudência, através da ADI 3043 de 2015, proporcionou maiores possibilidades para promoção da justiça social. A improcedência da ADI 3043 foi um marco na história da Defensoria Pública no Brasil, sem dúvidas obstantes de que o ente é legítimo para defender os direitos difusos e coletivos, reforçando o seu papel precípua e constitucional de defender os necessitados fora de critérios individuais objetivos.

3.2 O Que São os Direitos Transindividuais?

A partir da compreensão de que os direitos fundamentais surgiram de forma linear, acompanhados de fatos históricos e sociais da respectiva época, tem-se a classificação, por parte dos doutrinadores, de gerações ou dimensões de direitos. No entendimento do constitucionalista Paulo Bonavides (2006, p. 563), esses direitos são compilados em gerações de acordo com a recepção nas constituições: “os direitos fundamentais passaram na ordem institucional a manifestar-se em três gerações sucessivas, que traduzem sem dúvida um processo cumulativo e quantitativo”.

Essas três gerações de direitos foram nomeadas de forma ordinal obedecendo a evolução histórica, conforme foi descrito na obra do doutrinador George Marmelstein:

O jurista tcheco Karel Vasak formulou, em aula inaugural do Curso do Instituto Internacional dos Direitos do Homem, em Estrasburgo, baseando-se na bandeira francesa que simboliza a liberdade, a igualdade e a fraternidade teorizou sobre “as gerações – evolução – dos direitos fundamentais”, da seguinte forma: a) primeira geração dos direitos seria a dos direitos civis e políticos, fundamentados na liberdade (*liberté*), que tiveram origem com as revoluções burguesas; b) a segunda geração, por sua vez, seria a dos direitos econômicos, sociais e culturais, baseados na igualdade (*égalité*), impulsionada pela Revolução Industrial e pelos problemas sociais por ela causados; c) por fim, a última geração seria a dos direitos de solidariedade, em especial o direito ao desenvolvimento, à paz e ao meio ambiente, coroando a tríade com a fraternidade (*fraternité*), que ganhou força após a Segunda Guerra Mundial, especialmente após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 (MARMELSTEIN, 2008. p 42).

Sob esse contexto, a partir do terceiro elemento, fraternidade, buscou-se resguardar o interesse da sociedade que através de sucessivos conflitos fez emergir os direitos transindividuais, direitos no quais competem a todo cidadão no âmbito da educação, saúde, segurança, meio-ambiente (GOMES JUNIOR, 2008).

Nesse sentido, ensina José Luiz Bolzan de Moraes:

Percebe-se nesse percurso a transposição dos chamados direitos de primeira geração (direito de liberdade), circunscritos às liberdades negativas como oposição à atuação estatal, para os de segunda geração (direitos sociais, culturais e econômicos) vinculados à positividade da ação estatal e preocupados com a questão da igualdade, aparecem como pretensão a uma atuação corretiva por parte dos Estados e, posteriormente, os de terceira geração que se afastam consideravelmente dos anteriores por incorporarem, agora sim, um conteúdo de universalidade não como projeção, mas como compactuação, comunhão, como direito de solidariedade, vinculados ao desenvolvimento, à paz internacional, ao meio ambiente saudável, à comunicação (MORAIS, 1997, p. 64).

Isto posto, é possível, através do artigo 81, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), deduzir que o direito transindividual, de forma extensiva direito coletivo, abarca três espécies, nos termos do artigo mencionado:

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

- I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
- II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
- III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

O termo “direito difuso” surgiu bem anteriormente a sua aceção a partir do Código de Defesa do Consumidor, tem a origem na doutrina romanística. Na década de 1930, o jurista italiano Vittorio Scialoja já postulava em sua obra “*Procedura Civile Romana*” a seguinte caracterização: “os direitos difusos, que não se concentram no povo considerado como entidade, mas que tem por próprio titular realmente cada um dos participantes da comunidade” (1932, p. 345).

Assim sendo, o direito difuso não está vinculado ao indivíduo particular, a sua referibilidade é um integrante da coletividade enquanto detentor de interesses e direitos além de suas individualidades (ALVIM,1997 v.87).

Nos dizeres de Hugo Nigro Mazzilli, os direitos difusos “são como um feixe ou conjunto de interesses individuais, de objeto indivisível, compartilhadas por pessoas indetermináveis, que se encontram unidas por circunstâncias de fato conexas” (MAZZILLI, 2008, p. 53).

Quanto aos direitos coletivos a principal distinção em relação aos difusos está na determinabilidade (determinados ou determináveis) cujo objetivo seja indivisível e tem como cerne a relação uma relação jurídica basilar, originária a comum ao grupo de indivíduos. (ANDRADE; MASSON; ANDRADE, 2019).

No mesmo sentido, Rodolfo de Camargo Mancuso distingue ambos os termos em um aspecto quantitativo e outro qualitativo, tal como:

a) conquanto os interesses coletivos e os difusos sejam espécies do gênero “interesses meta (ou super) individuais”, tudo que indica que entre eles existem pelo menos duas diferenças básicas, uma de ordem quantitativa, outra de ordem qualitativa: sob o primeiro enfoque, verifica-se que o interesse difuso concerne a um universo maior do que o interesse coletivo, visto que, enquanto aquele pode mesmo concernir até a toda humanidade, este apresenta menor amplitude, já pelo fato de estar adstrito a uma “relação-base, a um “vínculo jurídico”, o que o leva a aglutinar juntos a grupos sociais definidos; sob o segundo critério, vê-se que o interesse coletivo resulta do homem em sua projeção corporativa, ao passo que, no interesse difuso, o homem é considerado simplesmente enquanto ser humano; b) o utilizar indistintamente essas duas expressões conduz a resultados negativos, seja porque não contribui para aclarar o conteúdo e os contornos dos interesses em questão, seja porque estão em estágios diferentes de elaboração jurídica: os interesses coletivos já estão bastante burilados pela doutrina e jurisprudência; se eles ainda suscitam problema, como o da legitimação para agir, “a técnica jurídica tem meios de resolvê-lo”, como lembra J. C. Barbosa Moreira; ao passo que os interesses difusos têm elaboração jurídica mais recente, não tendo ainda desvinculado do qualificativo e “personaggio absolutamente misterioso”. Daí porque se nos afigura conveniente e útil a tentativa de distinção entre esses dois interesses (MANCUSO, 2001, p. 77-78).

Seguidamente, ressaltam-se os direitos individuais homogêneos, a últimas das três espécies de direitos transindividuais: “Os direitos ou interesses

individuais homogêneos são direitos subjetivos individuais, objetivamente divisíveis, cuja defesa judicial é passível de ser feita coletivamente, cujos titulares são determináveis e têm em comum a origem desses direitos, e cuja defesa judicial convém seja feita coletivamente” (ANDRADE; MASSON; ANDRADE, 2019).

Acerca da notoriedade dos direitos individuais homogêneos, assinala Fredie Didier Júnior e Hermes Zaneti Júnior:

A importância dessa categoria é cristalina. Sem sua criação pelo direito positivo nacional não existiria possibilidade de tutela “coletiva” de direitos individuais com natural dimensão coletiva em razão de sua homogeneidade, decorrente da massificação/padronização das relações jurídicas e das lesões daí decorrentes. A “ficção jurídica atende a um imperativo do direito, realizar com efetividade a Justiça frente ao reclames da vida contemporânea (DIDIER JUNIOR; ZANETI JUNIOR, 2008, p. 78).

Nos direitos individuais homogêneos, os seus sujeitos não estão ligados através de um vínculo ou uma relação jurídica base, apenas a origem comum traz a conexão entre eles. Além disso, são sujeitos determinados caracterizados por sua divisibilidade plena. Com isso, em casos como um dano à saúde individual de determinados indivíduos é possível identificar o prejuízo nos respectivos indivíduos e, ainda sim efetivar a prestação jurisdicional de acordo com o dano particular sofrido por cada um deles (LENZA, 2005).

Percebe-se, portanto, que os direitos transindividuais estão inseridos na terceira geração de direitos fundamentais, elencados no elemento “fraternidade” que buscou resguardar os interesses da sociedade, conforme o entendimento majoritário dos doutrinadores constitucionalistas. Outrossim, entende-se que os direitos transindividuais estão divididos em três diferentes espécies: direitos difusos, direitos coletivos em sentido estrito e direitos individuais homogêneos. A primeira espécie genuinamente coletiva, titulares indeterminados, origem comum e objeto indivisível. A segunda caracterizada por uma menor abstração, essencialmente coletiva, os titulares são um grupo ou categoria unidos através de um vínculo jurídico. Por fim, a última espécie, na qual os direitos individuais podem ser tutelados coletivamente, acidentalmente coletivos, objeto divisível e de origem comum.

3.3. Defensoria Pública versus Ministério Público na Defesa dos Direitos Transindividuais

Verifica-se que as discussões em torno do acesso à justiça, de maneiras para promoção da justiça não são pautas atuais. Em 1988, inserido no quadro sócio-político-jurídico, o jurista italiano Mauro Cappelletti, junto ao jurista americano Bryant Garth postularam:

O acesso à justiça pode (...) ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos (CAPPELLETI e GARTH, 1988, p. 8)

No mesmo sentido, definiram o conceito “acesso à justiça”:

A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado (CAPPELLETI e GARTH, 1988, p. 9).

Com isso, compreende-se a importância da função das instituições de modo a promover o acesso à justiça. Nesse prisma, segundo o artigo 134 da Constituição Federal, a Defensoria Pública é instituição permanente legitimada para a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos aos necessitados, gratuitamente e de forma integral, resguardando os direitos fundamentais (BRASIL, 1988).

Nesse cenário de instituição e efetivação dos direitos fundamentais na forma dos direitos transindividuais, a Ação Civil Pública tornou-se um importante instrumento democrático:

[...] o uso da ação civil pública tem se revelado um magnífico instrumento de educação social e democrática [...]. A ação civil pública transformou-se desse modo em instituto de solução judicial e pacífica dos conflitos qualificados pela presença dos interesses difusos e coletivos. Poucos percebem esse lado da ação civil pública, notável e digno de registro (BURLE FILHO, 2001, p.362-364)

No entanto, a Lei da Ação Civil Pública de julho de 1985, Lei nº 7.347, não apresentava em seu rol a Defensoria Pública como legitimada para propositura da Ação Civil Pública, somente no ano de 2007 a Lei 11.448 trouxe a alteração para acrescentar no rol a Defensoria Pública. Desse modo, ampliou-se o acesso à justiça, garantido os direitos fundamentais sem dar preferência a algum legitimado (THEODORO JÚNIOR, 2016).

A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, através da ADI 3943, questionou a constitucionalidade do artigo 5º da Lei 7.347/85 que incluiu a Defensoria Pública no rol de legitimados a propor Ação Civil Pública, sob o argumento de que o ente deixaria de lado, ao defender interesses coletivos, a função precípua de atuar em favor de pessoas carentes de recursos financeiros.

Contudo, Fredie Didier nos ensina sobre a atuação da Defensoria Pública em defesa do hipossuficiente:

É importante frisar que a defensoria atua mesmo em favor de quem não é hipossuficiente econômico. Isso porque a Defensoria Pública apresenta funções típicas e atípicas. Função típica é a que pressupõe hipossuficiência econômica, aqui há o necessitado econômico (v.g. defesa em ação civil ou ação civil para investigação de paternidade para pessoas de baixa renda). Função atípica não pressupõe hipossuficiência econômica, seu destinatário não é necessitado econômico, mas sim necessitado jurídico, v.g. curador especial no processo civil (CPC art. 9º II) e defensor dativo no processo penal (CPP art.265) (2009, p.210).

Isto posto: “a ação foi julgada improcedente, por unanimidade, confirmando-se a constitucionalidade da previsão legal, que, à época da decisão, já restara, inclusive, constitucionalizada pela nova redação do artigo 134 da Constituição Federal” (GONÇALVES FILHO, E. S, 2016, p. 100).

A decisão do STF legitimou a atuação da Defensoria Pública na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, independentemente do caráter exclusivo de necessitado quando proposta a ação coletiva. A solução deve repercutir diretamente na esfera jurídica dos necessitados, embora possa gerar efeitos ante outros indivíduos (MARINONI; MITIDIERO; ARENHART, 2015).

Nesse cenário, Aluísio Gonçalves de Castro Mendes reforça o entendimento através de seus dizeres:

É de salientar a função essencial à Justiça exercida pela Defensoria Pública e que esta deve ser interpretada de modo amplo e condizente com a sua plena atuação. Não há nada que justifique a limitação do seu desempenho ao mero patrocínio de causas individuais. Pelo contrário, a potencialização do seu agir será de maior eficiência se as suas atividades corresponderem de modo reflexo à natureza dos conflitos pertinentes. Portanto, a Defensoria Pública deverá atuar de modo individual quando estiver diante de casos individuais de hipossuficiência, mas, naturalmente, haverá pouca eficácia se oferecer um patrocínio meramente particularizado para fazer frente a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos pertinentes a necessitados. (MENDES, 2012, p. 255-256).

O que se conclui ante o narrado é que a discussão a respeito da legitimidade da Defensoria Pública para defender os direitos transindividuais é praticamente unânime entre os doutrinadores, no sentido de que a instituição é legítima para tal. Ainda que, em 2007, a alteração na Lei de Ação Civil Pública já incluía o ente no rol de legitimados, no ano de 2015 houve a ressignificação permanente, através da ADI 3943. À vista disso, a Suprema Corte Brasileira reconheceu a constitucionalidade e, ainda mais, efetivou a democracia ampliando as formas de acesso à justiça pelo cidadão hipossuficiente.

CONCLUSÃO

À face de todo o exposto, conclui-se a notoriedade da Defensoria Pública no ordenamento jurídico nacional, aventada como instituição essencial à função jurisdicional do Estado. Dotada da incumbência basilar na defesa dos necessitados, títulos esses consagrados pelo texto da Constituição Federal nos termos do artigo 134.

Nesse sentido, a compreensão que a Defensoria Pública é um ente que extrapola os espectros dos órgãos do judiciário, tem amplitude na defesa do cidadão através da promoção e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico; prestação atendimento interdisciplinar por meio de órgãos ou de servidores de suas carreiras de apoio para o exercício de suas atribuições; representação aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos; e, ainda, promoção da mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Ademais, em decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal através da ADI 3943, houve a salvaguarda da Defensoria Pública como agente na defesa dos direitos transindividuais, confirmando as alterações oriundas da Lei 11.448/07, a qual acrescentou como atribuição das defensorias públicas a propositura da ação civil pública.

Desse modo, fortificou-se o mérito da Defensoria Pública como agente garantidor dos direitos fundamentais no meio social hipossuficiente e vulnerável,

visto que, a partir de então, o trabalho do órgão se expandiu para esfera dos direitos difusos e coletivos, além de garantir os direitos individuais do cidadão em situação de hipossuficiência, traz novos instrumentos à Defensoria Pública de forma a ampliar o acesso à justiça por meio da tutela dos direitos transindividuais, juntamente com os demais órgãos detentores de atribuições constitucionais para figurar como defensores dos direitos da coletividade.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Andressa da Silva. **Defensoria Pública**: instituição democrática e republicana como meio de acesso à justiça do cidadão (2013). Disponível em: http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/andressa_andrade.pdf. Acesso em: 12 jun. 2020.

ALVIM, Arruda. **Revista de Processo, Revista dos Tribunais**, v. 87, ano 22, Julho-Setembro, São Paulo, 1997, pp. 63-9.

ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. **Interesses difusos e coletivos esquematizado** – 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019

BORGE, Felipe Dezorzi. **Defensoria Pública**: uma breve história (2010). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14699/defensoria-publica-uma-breve-historia#:~:text=O%20texto%20constitucional%20assentou%20um,obst%C3%A1culos%20inerentes%20%C3%A0%20prote%C3%A7%C3%A3o%20de>. Acesso em: 13 jun. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 22 ago. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em 22 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm. Acesso em 20 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 20 ago. 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus -HC- (112573 PE)**. Pcte: José Ricardo Caetano Pereira. Impte. Alcion Alves Camilo. Relator: Ministro Ricardo Lewandowisk. Brasília/DF, 12 de dezembro de 2012. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22841125/habeas-corpus-hc-112573-pe-stf/inteiro-teor-111058221> .Acesso em: 24 ago. 2020.

BURGER, Adriana Fagundes; KETTERMANN, Patrícia; LIMA, Sérgio Sales Pereira. **Defensoria Pública: o reconhecimento constitucional de uma metagarantia**. Brasília: ANADEP, 2015.

CANÁRIO, Pedro. **Constituição Brasileira é das mais Avançadas do Mundo**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-out-16/constituicao-brasileira-avancadas-mundo-luigi-ferrajoli>. Acesso em 13 jun. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Ed. Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CONJUR. **Falha do Estado não pode prejudicar o cidadão**. Disponível em: www.conjur.com.br/2012-nov-28/falha-estado-nao-prejudicar-cidadao-assistido-defensoria. Acesso em 24 ago. 2020.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. **Curso de direito processual civil: Processo Coletivo**. 3. ed. Bahia: Podivm, 2008, p. 78.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS. **Defensoria**. Disponível em: http://www.defensoriapublica.go.gov.br/depego/index.php?option=com_content&view=article&id=3&Itemid=104. Acesso em: 16 jun. 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS. **Defensoria**. Disponível em: http://www.defensoriapublica.go.gov.br/depego/index.php?option=com_content&view=article&id=3&Itemid=104. Acesso em: 23 ago. 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. **Defensoria**. Disponível em: <http://www.defensoriapublica.pr.def.br/2020/05/1919/19-de-maio-Dia-da-Defensoria-Publica.html>. Acesso em: 23 ago. 2020.

DICIO, Dicionário Online de Português. **Significado de Hipossuficiente**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/hipossuficiente/#:~:text=substantivo%20masculino%20e%20feminino%20Pessoa,Hipo%20%2B%20suficiente>. Acesso em: 20 ago. 2020.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklin Roger Alves. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro, 2014

EWERTON, Conrado Alvares. **Análise da Defensoria Pública e da Assessoria Jurídica Popular como Meios de Efetivação do Acesso à Justiça**. Disponível em: <http://www.webartigos.com/articles/60020/1/analise-da-defensoria-publica-e-da-assessoria-juridica-popular-como-meios-de-efetivacao-do-acesso-a-justica/pagina1.html>. Acesso em: 24 ago. 2020

FENSTERSEIFER, Tiago. **Defensoria Pública, Direitos Fundamentais e Ação Civil Pública: a tutela dos direitos fundamentais (liberais, sociais e ecológicos) dos indivíduos e grupos sociais necessitados**. São Paulo: Saraiva, 2015.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. **Curso de direito processual civil coletivo**. 2. ed. São Paulo: Srs., 2008, p. 4.

GONÇALVES FILHO, E. S. **Defensoria pública e a tutela coletiva de direitos: teoria e prática**. Imprensa: São Paulo, JusPODIVM, 2016.

GONZALES, Pedro. **A Defensoria Pública na Constituição: um caminho de mudanças**. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/a-defensoria-publica-na-constituicao-um-caminho-de-mudancas>. Acesso em: 14 jun. 2020.

GONZÁLES, Pedro. **Defensoria Pública nos 30 Anos de Constituição: uma instituição em transformação**. Rio de Janeiro: Revista Publicum, v.4, p.85-109, 2018.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Especializado**. 20ª ed. rev., atual.e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública**. 2. ed. São Paulo: RT, 2005, p. 76.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LOPES, Ana Maria D'avila et al. **Direito à Diferença: aspectos teóricos e constitucionais da proteção às minorias e aos grupos vulneráveis**, vol. 01, São Paulo: Saraiva, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2015. v. 3 ISBN 978-85203-6708-7.

MARMELSTEIN, Geroge. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008

MAURO; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça..Trad. Ellen Gracie Northfleet**. Porto Alegre: Frabis, 1988.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 48.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **A legitimação, a representatividade adequada e a certificação nos processos coletivos e as ações coletivas passivas**. Revista de Processo. São Paulo, a. 37, v. 209, p. 243-266, jul. 2012.

MENGUE, Júlio. **Diferença entre hipossuficiência e vulnerabilidade nas relações de consumo e suas consequências no mundo jurídico**. Disponível em: <https://jjuridicocps.jusbrasil.com.br/artigos/133068185/diferenca-entre-hipossuficiencia-e-vulnerabilidade-nas-relacoes-de-consumo-e-suas-consequencias-no-mundo-juridico>. Acesso em 21 ago. 2020.

MIGALHAS. **Paraná é o Estado com menos defensores públicos por habitante no Brasil**. Disponível em: www.migalhas.com.br/quentes/318863/parana-e-o-estado-com-menos-defensores-publicos-por-habitante-no-brasil. Acesso em 23 ago. 2020.

MORAIS, José Luis de. **Do Direito Social aos Interesses Transindividuais: o Estado e o Direito na ordem contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996. p. 164.

MOREIRA, Adilson Jose et al. **Direito à Diferença: aspectos de proteção específica às minorias e aos grupos vulneráveis**, vol. 02, São Paulo: Saraiva, 2013.

MOREIRA, Thiago de Miranda Queiroz. **A Constitucionalização da Defensoria Pública: Disputas por Espaço no Sistema de Justiça**. Campinas: Opinião Pública, vol. 23, nº 03, set-dez, 2017

OLIVEIRA, Simone dos Santos. **Defensoria Pública Brasileira: sua história**. Londrina: Revista de Direito Público, vol. 02, nº 02, mai/ago, 2007.

PAIVA, Caio. **EC 80/2014 dá Novo Perfil Constitucional à Defensoria Pública**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-out-06/tribuna-defensoria-ec-802014-perfil-constitucional-defensoria-publica>. Acesso em 15 jun. 2020.

PIVA, Juliana Dal. **Quando a Justiça não Alcança: faltam quase 10 mil defensores públicos no Brasil**. Disponível em: piaui.folha.uol.com.br/lupa/2017/04/19/falta-defensoria-publica-brasil/. Acesso em: 24 ago. 2020.

ROCHA, Amélia et al. **Defensoria Pública, Assessoria Jurídica Popular e Movimentos Sociais e Populares: novos caminhos traçados na concretização do direito de acesso à justiça**. Fortaleza: Dedo de Moças Editora e Comunicação Ltda., 2013.

ROCHA, Amélia Soares da. **Defensoria Pública: um caminho para cidadania?** Fortaleza: Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado Acadêmico em Políticas Públicas e Sociedade da Universidade Estadual do Ceará, 2007.

RODRIGUES, Lincoln Almeida. **A Ausência de Implantação de Defensoria Pública nas Comarcas Brasileiras: obstrução ao acesso à Justiça e violação ao princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: jus.com.br/artigos/27741/a-ausencia-de-implantacao-de-defensoria-publica-nas-comarcas-brasileiras. Acesso em: 24 ago. 2020.

ROGER, Franklin; ESTEVES, Diogo. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública: de acordo com a EC 74/2013**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ROSSÉS, José Pedro Oliveira. **O Fortalecimento da Defensoria Pública no Brasil com a Emenda Constitucional nº 80/2014**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29527/o-fortalecimento-da-defensoria-publica-no-brasil-com-a-emenda-constitucional-n-80-2014>. Acesso em: 15 jun. 2020.

SADEK, Maria Tereza. **A Defensoria Pública no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, 2004.

SOUZA, Fábio Luis Mariani de. **A Defensoria Pública e o Acesso à Justiça Penal**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2011.

ROSSÉS, José Pedro Oliveira. **O Fortalecimento da Defensoria Pública no Brasil com a Emenda Constitucional nº 80/2014.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29527/o-fortalecimento-da-defensoria-publica-no-brasil-com-a-emenda-constitucional-n-80-2014>. Acesso em: 15 jun. 2020.

SCIALOJA, Vittorio. ***Procedura Civile Romana.Roma: Anônima Romana*** Editoriale, 1932, p. 345.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** 10ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: procedimentos especiais.** Vol. II. 50ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 202016.

ZUFELATO, Camilo. **A Participação da Defensoria Pública nos Processos Coletivos de Hipossuficientes:** da legitimidade ativa à intervenção ad coadjuvandum. São Paulo: Revista Digital de Direito Administrativo, vol. 03, n.3, p.636-657, 2016.